PETIÇÃO N.º 134/XIV/2.ª

Dar voz aos avós antes que seja tarde demais...

RELATÓRIO FINAL

I – Nota prévia

A presente petição deu entrada no Parlamento a 23 de setembro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 30 de setembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado Fernando Negrão, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 20 de outubro do mesmo ano.

A petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 2 de dezembro de 2020, que deliberou igualmente a não nomeação do relator, resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

II – Da Petição

a) Exame da petição

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o nome completo, a nacionalidade, a data de nascimento, a morada, o contacto telefónico, o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados nos n.ºs 2 e 5 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Verifica-se ter havido cinco subscrições por adesão a esta petição durante o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação, através da outorga do presente relatório final, elaborado com base na respetiva nota de admissibilidade, e que é subscrito pelo Presidente da Comissão.

b) Objeto da petição

A presente petição, agora subscrita por 27 cidadãos, alertou para o facto de, desde 16 de março de 2020, os Centros de Dia e de Convívio para a população sénior terem suspendido as atividades de animação e socialização, no seguimento das medidas de contenção da pandemia Covid-19. Consequentemente, os utentes sentiam-se "presos" e abandonados no domicílio e sem qualquer informação sobre a retoma daquelas atividades, o que provocava efeitos nefastos na sua saúde mental e física. Nesta sequência, em nome dos idosos, famílias, cuidadores e instituições que lhes prestam apoio, os peticionários solicitaram que os ouvissem, propondo soluções que permitiam a retoma das atividades de animação e socialização dos idosos/avós.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem iniciativas legislativas ou petições pendentes, idênticas ou conexas, sobre a matéria.

Foi igualmente solicitada a pronúncia da Senhora Ministra do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social a 2 de dezembro de 2020, através do ofício n.º 83/CTSS, sem que até esta data a Comissão tenha obtido qualquer resposta a este respeito.

Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:

a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 134/XIV/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para consideração do demandado pelos peticionários;
b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m)* do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2021